PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.383, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

ALTERA AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU CONSTANTES NO ANEXO II DA LEI Nº 20.328, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas, na forma do Anexo Único desta Lei, as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU previstas no Anexo II da Lei nº 20.328, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º A alteração referida no art. 1º desta Lei se aplica ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2018.

Art. 3º O imposto ainda não pago referente ao exercício de 2018, quando da vigência desta Lei, será recalculado, sendo que o seu vencimento será fixado por meio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O novo valor lançado poderá ser pago em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, ou de forma parcelada, em que o número de parcelas não poderá ser inferior a 6 (seis).

Art. 4º Nos casos em que houver pagamento do imposto relativo ao exercício atual nos termos do lançamento anterior, os imóveis que tiverem redução no valor do IPTU 2018, decorrente da alteração prevista no *caput* do art. 1º, farão *jus* à **compensação tributária do crédito originado, para fins** de desconto automático do imposto a ser lançado no exercício de 2019.

§ 1º Caso o crédito referido no *caput* seja maior do que o imposto lançado no exercício de 2019, o valor excedente será descontado do valor lançado nos exercícios seguintes até o limite do crédito.

§ 2º O crédito de que trata o *caput* deste artigo terá como base de cálculo a diferença entre o valor principal do imposto pago na e o valor devido a partir da alteração prevista no *caput* do art. 1º.

§ 3º Não terá direito ao crédito referido neste artigo o imóvel:
I – não edificado;
II – beneficiado com isenção, imunidade, remissão ou outro benefício fiscal que tenha implicado redução ou não incidência do imposto no exercício de 2017;
III – que não tenha sofrido aumento do valor do imposto quando da vigência inicial da Lei nº 20.328, de 19 de dezembro de 2017, em relação ao valor do IPTU lançado no exercício de 2017.

§ 4º O crédito de que trata o *caput* deste artigo, quando do lançamento do imposto no exercício do ano de 2019 e subsequentes, será corrigido e atualizado monetariamente segundo os índices oficiais de correção monetária utilizado pela Administração Municipal para fins tributários, adotando-se como marco inicial de cálculo a data do pagamento efetuado pelo contribuinte, em cada caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 05 de abril de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezoito.

CELSA MARIA DE BRITO GOMES SILVA
Secretária Mun. de Gestão, Orçamento e Finanças em Exercício
Portaria nº 036/2018-SEMGOF

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
CNPJ: 10.219.202/0001-82
Santarém-Pará
Departamento Legislativo

ANEXO ÚNICO DA LEI N° 20.383, DE 05 DE ABRIL 2018.

FAIXAS DE VALORES VENAIS (R$)		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	NÃO EDIFICADO
1ª	Até 15.000,00	0 %	**0,25 %**	0,6 %
2ª	De 15.000,01 até 50.000,00	**0,20 %***	**0,28 %**	0,7 %
3ª	De 50.000,01 até 100.000,00	0,28 %	0,32 %	0,8 %
4ª	De 100.000,01 até 350.000,00	0,30 %	0,33 %	0,9 %
5ª	De 350.000,01 até 600.000,00	0,32 %	0,34 %	1,0 %
6ª	Acima de 600.000,00	0,32 %	0,34 %	1,2 %

* Alíquota aplicável ao imóvel em que resida o Microempreendedor Individual (MEI) e que seja utilizado para a realização de sua atividade (Art. 12, §§ 1° e 2°, desta Lei).